

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841347 - SP (2016/0003426-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO PAULO PRADO BORGES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA -
SP328966
NATÁLIA ORELLANA COELHO E OUTRO(S) -
SP325109
AGRAVADO : HELENA PRADO BORGES
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E
OUTRO(S) - SP102103
AGRAVADO : ANA PAULA BORGES CREDI
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) - SP066614
INTERES. : ALLFRUIT LTDA
INTERES. : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES
ADVOGADO : CILMARA MATEUS TOMAC E OUTRO(S) - SP125954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, para analisar as razões apresentadas pelo recorrente quanto à existência de nulidade do ato de inclusão do autor no quadro social da empresa, seria imprescindível o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.347 - SP (2016/0003426-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO PAULO PRADO BORGES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
NATÁLIA ORELLANA COELHO E OUTRO(S) - SP325109
AGRAVADO : HELENA PRADO BORGES
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E OUTRO(S) -
SP102103
AGRAVADO : ANA PAULA BORGES CREDI
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) - SP066614
INTERES. : ALLFRUIT LTDA
INTERES. : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES
ADVOGADO : CILMARA MATEUS TOMAC E OUTRO(S) - SP125954

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 533/552) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que o recurso "não revolve matéria fática nem probatória. Ao revés: parte de fatos incontroversos e das premissas assentadas pelo v. acórdão recorrido, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 desse C. STJ" (e-STJ fl. 535).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 555/556).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.347 - SP (2016/0003426-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO PAULO PRADO BORGES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
NATÁLIA ORELLANA COELHO E OUTRO(S) - SP325109
AGRAVADO : HELENA PRADO BORGES
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP102103
AGRAVADO : ANA PAULA BORGES CREDI
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) - SP066614
INTERES. : ALLFRUIT LTDA
INTERES. : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES
ADVOGADO : CILMARA MATEUS TOMAC E OUTRO(S) - SP125954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, para analisar as razões apresentadas pelo recorrente quanto à existência de nulidade do ato de inclusão do autor no quadro social da empresa, seria imprescindível o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.347 - SP (2016/0003426-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO PAULO PRADO BORGES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966
NATÁLIA ORELLANA COELHO E OUTRO(S) - SP325109
AGRAVADO : HELENA PRADO BORGES
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP102103
AGRAVADO : ANA PAULA BORGES CREDI
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) - SP066614
INTERES. : ALLFRUIT LTDA
INTERES. : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES
ADVOGADO : CILMARA MATEUS TOMAC E OUTRO(S) - SP125954

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 526/530):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 490/491).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 425):

Ação de anulação de ato jurídico - Competência - Cumulação indevida de pedidos em razão da incompetência da vara cível para apreciar o pedido de anulação de ato emancipatório - Competência em razão da matéria regulamentada por normas de organização judiciária - Artigo 37, inciso II, alínea "a" do Decreto - Lei n. 3/69 - Competência absoluta de uma das varas da família e sucessão reconhecida ex officio - Havendo indevida cumulação de pedidos, cumpre apreciar o principal deles - O autor aduziu ser o principal o pedido de anulação de ato de inclusão na sociedade Sentença mantida.

Ação de anulação de ato jurídico - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Juiz, na qualidade de destinatário final das provas, deve rejeitar o requerimento de diligências inúteis e protelatórias - Prova oral não contribuiria para dirimir os fatos controversos - Desnecessária a apresentação de documentação complementar - Preliminar afastada.

Ação de anulação de ato jurídico de inclusão do autor nos quadros sociais da empresa ré - Negócio jurídico válido - Não comprovação da existência de vícios de vontade - Poder de controle exercido pelo genitor do autor não pode ser alegado como razão de anulação de ato jurídico - Possibilidade de relativamente incapaz, mesmo que não emancipado, vir a ser sócio cotista de sociedades empresariais - Participação dos genitores do autor no consentimento dos atos - Possibilidade da anulação fraudar terceiros credores da empresa - Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso de apelo.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 447/455).No especial (e-STJ

fl. 458/482), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 91, 292, § 1º, II, e 469, III, do CPC/1973, sustentando, em síntese, a possibilidade de cumulação dos pedidos de invalidade e ineficácia do ato negocial com o de anulação da emancipação.

Indicou ainda contrariedade ao art. 5º, parágrafo único, I, do CC/2002, afirmando a nulidade do ato de inclusão do autor no quadro social da empresa.

No agravo (e-STJ fls. 494/518), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 520).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto aos arts. 91, 292, § 1º, II, e 469, III, do CPC/1973, o Tribunal local consignou que (e-STJ fls. 428/431):

Ocorre que referida cumulação não é admitida, vez que a 13a Vara Cível do Fórum Central não é competente para conhecer do pedido de anulação do registro de emancipação do autor, por tratar-se de matéria cuja apreciação é atinente às varas da família.

De acordo com o artigo 91 do Código de Processo Civil, as normas de organização Judiciária regem a competência em razão da matéria, que, no Estado de São Paulo, são regulamentadas pelo Decreto-Lei Complementar n. 3/69, Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Segundo o exposto no artigo 37, inciso II, alínea "a" de referido Decreto, compete às Varas de Família "conhecer e decidir as questões relativas a: a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas" (grifo nosso).

(...)No caso em tela, contudo, tem-se que o autor já explicitou qual o pedido pretende ver reconhecido nessa demanda, tendo ele próprio o qualificado como principal em suas razões de apelo, qual seja: o decreto de invalidade e ineficácia de ato que o fez ingressar na sociedade Allfruit Ltda..

Sendo assim, cumpre apreciar tão somente a questão supramencionada, sob pena de suprimir o princípio do duplo grau de jurisdição, já que o juízo cível de primeira instância não decidiu sobre o ato emancipatório que se pretende ver anulado.

Anota-se que nem mesmo de forma incidental poderia haver análise do pedido de declaração de invalidade do ato de emancipação do autor, e ainda que assim não fosse, a única alegação que sustenta o pedido de anulação aquele ato é o fato de ter o então menor experimentado prejuízo inexistindo legação de vício do ato jurídico capaz de gerar a declaração de invalidade ou ineficácia.

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível a análise do Código Judiciário do Estado de São Paulo, inviável nesta via recursal, porque tal norma não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULAS NS. 7/STJ E

280/STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A verificação da tempestividade do recurso de apelação interposto mediante postagem nos Correios demanda a análise de matéria fática e de direito local. Súmulas ns. 7/STJ e 280/STF. Precedentes.

3. Não compete ao STJ analisar se houve atraso dos Correios. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.121.060/TO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREPARO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à 'lei de organização judiciária local' a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. No caso vertente, a verificação da tempestividade do ato processual em discussão (interposição da apelação) não se resume unicamente ao cumprimento do dispositivo em testilha, porque sua realização se deu através do sistema de protocolo integrado, o qual, por sua vez, também é disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução nº 14/2007 do TJPR. Nesse passo, é a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se poderá aferir a tempestividade do apelo.

2. Neste caso, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

(....) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 303.205/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Além do mais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a única alegação que sustenta o pedido de anulação é o fato de ter o então menor experimentado prejuízo, inexistindo alegação de vício do ato jurídico capaz de gerar a declaração de invalidade ou ineficácia.

Com relação ao art. 5º, parágrafo único, I, do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 428/431):

No caso, é possível considerar que o apelante encontrava-se devidamente assistido no momento de firmar o ato, vez que seus genitores (e representantes legais) também participaram do negócio. E, como afirmado reiteradas vezes pelo apelante, ele nunca exercera qualquer atividade de administração da sociedade, confiando tal atividade seu genitor, exclusivamente.

Paralelamente a isso, o autor suscita ter experimentado prejuízos oriundos da emancipação e ingresso em sociedade que continha com expressivo passivo

à época, sem que possuísse capacidade de compreensão dos atos realizados na ocasião.

Contudo, tratando-se de sociedade limitada, cujo capital encontrava-se totalmente subscrito e integralizado (fls. 37 - cláusula 5ª e fls. 41 - item 2a), tem-se que a responsabilidade dos sócios está limitada pelas obrigações sociais, não havendo, pois, comprovação de que o patrimônio pessoal do autor fosse maculado pelo insucesso da sociedade gerida pelo seu genitor.

(...) Ademais, conforme bem anotado pela r. sentença, "além de não haver provas concretas de que a emancipação veio apenas para prejudicar o autor, é certo que soa estranho o aturo ingressar com a presente ação apenas em 2003, ou seja, cinco anos após já ter saído dos quadros da sociedade da empresa, não havendo nenhuma oposição ao pedido por parte dos réus." (fls. 345).

Nesse sentido, a r. sentença não merece reforma. Não havendo a anulação do ato de inclusão do autor na sociedade ré, não há que se falar da aplicação do artigo 1.792 do Código Civil, uma vez que, caso venha a responder por eventuais dívidas contraídas pela sociedade, será na qualidade de ex-sócio cotista e não de herdeiro.

Para alterar tais fundamentos e reconhecer a nulidade do ato de inclusão do autor no quadro social da empresa, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

Quanto à alegada possibilidade de cumulação dos pedidos de invalidade e ineficácia do ato negocial com o de anulação da emancipação, conforme exposto na decisão agravada, incide a Súmula n. 280 do STF, pois a matéria foi decidida com base em norma local.

Por outro lado, o TJSP reconheceu a inexistência de nulidade do ato de inclusão do autor no quadro social da empresa.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 841.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0003426-4

Número de Origem:

03371580720098260000 3371580720098260000 5830020031304180

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO PRADO BORGES

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966

NATÁLIA ORELLANA COELHO E OUTRO(S) - SP325109

AGRAVADO : HELENA PRADO BORGES

ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP102103

AGRAVADO : ANA PAULA BORGES CREDI

ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) - SP066614

INTERES. : ALLFRUIT LTDA

INTERES. : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES

ADVOGADO : CILMARA MATEUS TOMAC E OUTRO(S) - SP125954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO PRADO BORGES

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966

NATÁLIA ORELLANA COELHO E OUTRO(S) - SP325109

AGRAVADO : HELENA PRADO BORGES

ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E OUTRO(S) - SP102103

AGRAVADO : ANA PAULA BORGES CREDI
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) - SP066614
INTERES. : ALLFRUIT LTDA
INTERES. : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES
ADVOGADO : CILMARA MATEUS TOMAC E OUTRO(S) - SP125954

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020